

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC/RO**

**CONCORRÊNCIA Nº 006/2026/CP**

**HELENMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.248.928/0001-40, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença dessa Ilustre Comissão Permanente de Licitação, apresentar as presentes

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa MOV-NORT MOBILIÁRIOS CORPORATIVOS LTDA., requerendo seja mantida integralmente a decisão que desclassificou a recorrente nos Lotes 02, 03, 04, 05 e 06 da Concorrência nº 006/2026/CP, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I – SÍNTESE DO RECURSO E DA DECISÃO RECORRIDA**

A empresa MOV-NORT MOBILIÁRIOS CORPORATIVOS LTDA. interpôs recurso administrativo em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que a desclassificou nos Lotes 02, 03, 04, 05 e 06 da Concorrência nº 006/2026/CP.

Em síntese, a recorrente sustenta que teria atendido às exigências editalícias, alegando que, em sede de diligência, apresentou documentação complementar apta a comprovar a regularidade técnica dos produtos ofertados. Também argumenta que a apresentação de novo laudo técnico, indicando gramatura de 414,36 g/m<sup>2</sup> para a tela do encosto, deveria ser aceita com fundamento no formalismo moderado, no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e em entendimento do Tribunal de Contas da União.

Aduz, ainda, que sua proposta seria mais vantajosa sob o aspecto econômico, por apresentar preço inferior ao da empresa ora contrarrazoante.

Todavia, os argumentos recursais não merecem acolhimento.

A decisão recorrida foi devidamente motivada, observou as regras do instrumento convocatório e decorreu da constatação de diversas irregularidades técnicas e documentais na proposta apresentada pela recorrente, não se limitando à questão da gramatura da tela do encosto.

Recursado em 10/06/26  
DI

Conforme consignado em Ata, a desclassificação da MOV-NORT ocorreu em razão de um conjunto de inconsistências, dentre as quais se destacam:

- a) indicação da mesma marca e do mesmo modelo na proposta originalmente apresentada para os Lotes 02, 03, 04, 05 e 06, apesar de se tratar de objetos com exigências técnicas distintas;
- b) ausência de individualização adequada dos itens ofertados;
- c) apresentação posterior de documento com detalhamento de modelos por lote, não integrante da proposta original;
- d) apresentação de catálogos e especificações técnicas genéricas, sem vinculação objetiva entre os produtos indicados e os itens efetivamente cotados;
- e) impossibilidade de validação objetiva da conformidade dos produtos ofertados;
- f) apresentação de laudo técnico indicando gramatura da tela do encosto inferior ao requisito mínimo exigido no Termo de Referência;
- g) ausência de comprovação segura de correspondência entre os documentos técnicos apresentados e os produtos efetivamente ofertados.

Portanto, ainda que a recorrente tente centralizar sua insurgência na possibilidade de juntada posterior de novo laudo técnico, fato é que subsistem diversos outros fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção de sua desclassificação.

## **II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO TERMO DE REFERÊNCIA**

O procedimento licitatório em questão encontra-se vinculado ao Edital da Concorrência nº 006/2026/CP, ao Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC e aos respectivos Termos de Referência que integram o instrumento convocatório.

Os Lotes 02, 03, 04, 05 e 06 estão vinculados ao Termo de Referência nº 0004/2026, o qual estabelece as especificações técnicas das cadeiras destinadas aos ambientes administrativos do SENAC/RO, bem como as exigências documentais, laudos, certificações, catálogos, indicação de marca/modelo e demais condições necessárias à validação das propostas.

O Edital exige que a proposta comercial contenha descrição completa dos itens cotados, compatível com o Edital e seus anexos, com indicação clara da fabricante/marca e modelo, em língua portuguesa, além da apresentação de prospecto/catálogo dos materiais ou equipamentos.

Essa exigência não é meramente formal. Ela permite que a Comissão avalie, de forma objetiva, se o produto ofertado atende às especificações técnicas exigidas, preservando o julgamento objetivo, a isonomia entre os licitantes e a segurança da futura contratação.

Assim, não basta que a licitante afirme genericamente que o produto atende ao Edital. É indispensável que, no momento próprio, apresente documentação técnica idônea, clara, individualizada e vinculada ao produto efetivamente ofertado.

No caso da recorrente, tal exigência não foi observada.

### **III – DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DESCLASSIFICAÇÃO**

O recurso da MOV-NORT não enfrenta, de forma suficiente, todos os fundamentos que conduziram à sua desclassificação.

A recorrente concentra sua argumentação, principalmente, na suposta possibilidade de apresentação posterior de novo laudo técnico relativo à gramatura da tela do encosto. Contudo, a decisão recorrida também se baseou em outras irregularidades relevantes e autônomas, especialmente:

- a) a indicação da mesma marca/modelo para lotes distintos, embora cada lote possuísse especificações próprias;
- b) a ausência de individualização dos produtos ofertados por lote;
- c) a apresentação de catálogos genéricos, sem vinculação objetiva aos itens cotados;
- d) a impossibilidade de rastreabilidade documental mínima entre proposta, catálogo, laudos e produto efetivamente ofertado;
- e) a juntada posterior de documentos que modificavam ou buscavam complementar substancialmente a proposta original.

Dessa forma, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a análise do novo laudo apresentado com o recurso, permaneceriam hígidos os demais fundamentos da decisão recorrida.

Não se trata, portanto, de desclassificação por excesso de formalismo, mas de desclassificação decorrente da ausência de comprovação objetiva do atendimento às exigências técnicas do Edital e do Termo de Referência.

### **IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA ALTERAR OU COMPLEMENTAR SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA**

A recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o princípio do formalismo moderado para sustentar a possibilidade de juntada posterior de documentos.

Todavia, tal argumento não se aplica ao caso concreto.

Ainda que se admita, em tese, a realização de diligências para esclarecimento ou complementação de informações, tal providência não pode ser utilizada para permitir a alteração substancial da proposta, a substituição de documentos técnicos essenciais ou a correção de falhas materiais que comprometam a própria validade da oferta.

A diligência tem por finalidade esclarecer dúvida, confirmar informação já existente ou complementar elemento acessório, desde que não altere a substância da proposta e não conceda vantagem indevida a determinado licitante.

No presente caso, a documentação posteriormente apresentada pela recorrente não se limitou a esclarecer informação já constante da proposta original. Ao contrário, buscou sanar vícios substanciais, especialmente quanto à identificação dos modelos ofertados, à individualização por lote e à comprovação técnica da gramatura mínima da tela do encosto.

Essa conduta extrapola os limites da diligência.

Permitir que a recorrente, após a abertura das propostas e após a identificação das inconsistências, apresente novos elementos capazes de modificar, complementar ou ajustar a proposta original configuraria indevida reabertura da fase de apresentação de propostas, em afronta à isonomia e ao julgamento objetivo.

## **V – DO NOVO LAUDO TÉCNICO E DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO OBJETIVA AOS PRODUTOS OFERTADOS**

A recorrente sustenta que o novo laudo técnico apresentado, indicando gramatura de 414,36 g/m<sup>2</sup>, comprovaria o atendimento ao Termo de Referência.

O argumento não procede.

Primeiramente, a proposta originalmente apresentada pela recorrente estava acompanhada de laudo técnico que indicava gramatura de 390,29 g/m<sup>2</sup>, portanto inferior ao mínimo de 400 g/m<sup>2</sup> exigido no Termo de Referência.

A própria recorrente reconhece que o documento inicialmente apresentado não demonstrava o atendimento integral ao requisito técnico exigido.

Não basta demonstrar que existe uma tela, no mercado ou na linha de determinado fabricante, com gramatura superior a 400 g/m<sup>2</sup>. Era necessário comprovar, no momento próprio, que os produtos efetivamente ofertados pela recorrente, em cada lote, possuíam essa característica técnica.

A ausência dessa correspondência objetiva impede a validação técnica da proposta.

## **VI – DA GRAMATURA MÍNIMA DE 400 G/M<sup>2</sup> COMO REQUISITO TÉCNICO OBJETIVO**

O Termo de Referência nº 0004/2026 estabelece a exigência de gramatura mínima de 400 g/m<sup>2</sup> para a tela do encosto, vinculando tal requisito à resistência, durabilidade, estabilidade dimensional e adequado suporte ergonômico das cadeiras.

Trata-se de requisito técnico objetivo, definido previamente no instrumento convocatório, aplicável indistintamente a todos os licitantes.

A gramatura mínima não constitui detalhe irrelevante, tampouco formalidade dispensável. Ela guarda relação direta com a qualidade do material, com a resistência ao uso contínuo, com a ergonomia e com a durabilidade do mobiliário a ser adquirido.

Além disso, o Termo de Referência não prevê margem de tolerância para a gramatura da tela do encosto.

As eventuais tolerâncias dimensionais previstas no Termo de Referência referem-se a medidas físicas das cadeiras, como altura, largura e profundidade, não podendo ser estendidas, por analogia, ao requisito de gramatura mínima da tela.

Portanto, laudo técnico que indica gramatura inferior ao mínimo exigido demonstra o não atendimento objetivo da especificação técnica, autorizando a desclassificação da proposta.

## **VII – DOS CATÁLOGOS GENÉRICOS E DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PRODUTOS OFERTADOS**

Outro ponto relevante, não superado pelo recurso, refere-se à apresentação de catálogos e especificações técnicas genéricas.

Conforme consignado pela Comissão, a recorrente apresentou, inicialmente, a mesma marca/modelo para os Lotes 02, 03, 04, 05 e 06, embora cada lote possuísse características e exigências técnicas próprias.

Posteriormente, buscou apresentar documento com detalhamento de modelos por lote, o que demonstra que a proposta original não estava suficientemente individualizada.

A apresentação de catálogos genéricos, sem indicação precisa do produto ofertado, impede a Comissão de verificar se o item cotado corresponde ao objeto licitado e se atende integralmente às exigências técnicas.

Essa falha compromete o julgamento objetivo.

A Administração não pode presumir a conformidade de produto não individualizado, tampouco substituir a obrigação da licitante de apresentar documentação técnica clara, completa e compatível com o objeto licitado.

## **VIII – DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME**

A manutenção da desclassificação da recorrente é medida necessária para preservar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica do certame.

Todos os licitantes tiveram acesso prévio às regras do Edital e do Termo de Referência, bem como às exigências de apresentação de marca/modelo, catálogos, laudos, certificações e demais documentos técnicos.

Permitir que uma licitante, após a abertura das propostas e após a identificação das falhas, complemente substancialmente sua oferta, apresente novos elementos técnicos ou reformule a identificação dos produtos ofertados, significaria conceder-lhe tratamento privilegiado em relação aos demais participantes.

O formalismo moderado não autoriza a flexibilização de exigências essenciais do Edital, especialmente quando a falha compromete a avaliação técnica da proposta.

A diligência não pode se converter em nova oportunidade para formulação, adequação ou correção da proposta. Seu uso deve ser restrito à elucidação de dúvidas, sem alteração da substância da oferta e sem prejuízo à igualdade entre os licitantes.

## **IX – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO MENOR PREÇO IRREGULAR**

A recorrente também sustenta que sua proposta seria economicamente inferior à proposta da empresa HELENMAQ, buscando justificar sua classificação com base no critério da proposta mais vantajosa.

Tal argumento deve ser rejeitado.

Em licitação do tipo menor preço, a vantagem econômica somente pode ser aferida entre propostas válidas, regulares e tecnicamente conformes.

O menor preço, isoladamente, não é suficiente para justificar a classificação de uma proposta que não atende às exigências do Edital e do Termo de Referência.

Uma proposta tecnicamente irregular, sem comprovação objetiva de conformidade, não pode ser considerada vantajosa para a Administração, pois expõe a contratante ao risco de adquirir produto inadequado, incompatível com as especificações técnicas, sem a qualidade, durabilidade e segurança exigidas.

A proposta mais vantajosa é aquela que, cumulativamente, atende integralmente ao instrumento convocatório e apresenta o melhor preço dentre as propostas válidas.

Foi exatamente esse o critério adotado pela Comissão ao classificar a empresa HELENMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. nos Lotes 02, 03, 04, 05 e 06, por atender integralmente às exigências técnicas e documentais previstas no Edital e no Termo de Referência.

#### **X – DA OPORTUNIDADE PRÉVIA CONCEDIDA À RECORRENTE PARA ESCLARECER E TENTAR SANAR AS INCONSISTÊNCIAS INICIAIS DA PROPOSTA**

Cumprido destacar que a decisão recorrida não foi tomada de forma abrupta, desarrazoada ou dissociada dos princípios que regem o procedimento licitatório.

Antes da emissão da Ata de Julgamento que culminou na desclassificação da MOV-NORT nos Lotes 02, 03, 04, 05 e 06, a Comissão Permanente de Licitação oportunizou à recorrente a apresentação de esclarecimentos acerca dos produtos ofertados, justamente em razão das inconsistências verificadas na proposta inicialmente apresentada.

Em atendimento à solicitação da Comissão, a própria MOV-NORT apresentou manifestação datada de 27 de maio de 2026, intitulada “Complementação de Informações – Lotes 2, 3, 4, 5 e 6”, por meio da qual buscou esclarecer os modelos, referências e descrições dos produtos supostamente ofertados para cada lote.

Tal circunstância demonstra que a Comissão não atuou com excesso de rigor, tampouco desconsiderou a possibilidade de esclarecimento das informações apresentadas. Ao contrário, adotou postura cautelosa, razoável e compatível com a busca pela proposta mais vantajosa, permitindo que a recorrente esclarecesse e tentasse sanar as inconsistências iniciais antes da conclusão do julgamento.

Ocorre que, mesmo após tal oportunidade, as inconsistências não foram superadas.

A manifestação apresentada pela recorrente não foi suficiente para sanar os vícios originários da proposta, especialmente porque persistiram dúvidas e incompatibilidades quanto à individualização dos produtos, à vinculação objetiva entre proposta, catálogos e documentação técnica, bem como quanto ao atendimento integral das especificações previstas no Edital e no Termo de Referência.

Além disso, a própria necessidade de apresentação posterior de detalhamento dos modelos por lote evidencia que a proposta original não continha, de forma clara, precisa e suficiente, as informações exigidas pelo instrumento convocatório.

Assim, não pode a recorrente sustentar que o julgamento foi irrazoável, excessivamente formalista ou que lhe foi negada a oportunidade de esclarecer e tentar sanar as inconsistências iniciais verificadas em sua proposta.

A Comissão, em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, concedeu à recorrente a possibilidade de esclarecer e tentar sanar as inconsistências iniciais identificadas em sua proposta. Contudo, a diligência não poderia ser

convertida em nova oportunidade para reformulação substancial da oferta, alteração dos produtos originalmente apresentados ou apresentação de documentos técnicos destinados a substituir aqueles que deveriam ter instruído a proposta desde o momento adequado.

A diligência possui finalidade instrutória e esclarecedora, não podendo ser utilizada para permitir que a licitante complemente substancialmente sua proposta, corrija falhas essenciais ou apresente, posteriormente, elementos técnicos indispensáveis à comprovação da conformidade do objeto ofertado.

Portanto, a desclassificação da MOV-NORT decorreu não da ausência de oportunidade de esclarecimento, mas da permanência de falhas relevantes e não sanáveis na proposta apresentada, as quais impediam a validação objetiva dos produtos ofertados nos Lotes 02, 03, 04, 05 e 06.

A conduta da Comissão revelou-se prudente, proporcional e compatível com o interesse público, pois somente após oportunizar esclarecimentos à recorrente e constatar a insuficiência das informações prestadas é que promoveu a sua desclassificação.

Dessa forma, resta afastada qualquer alegação de ausência de razoabilidade, excesso de formalismo ou cerceamento de oportunidade, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida.

## **XI – DA REGULARIDADE DA DECISÃO RECORRIDA**

A decisão recorrida foi devidamente motivada e fundamentada nas regras do Edital, do Termo de Referência e nos documentos efetivamente apresentados pelas licitantes.

A Comissão analisou as propostas, oportunizou diligência nos limites admitidos pelo instrumento convocatório e, ao final, concluiu que a recorrente não demonstrou, de forma objetiva e tempestiva, o atendimento às exigências técnicas dos Lotes 02, 03, 04, 05 e 06.

Não há ilegalidade, arbitrariedade ou excesso de formalismo na decisão.

Ao contrário, a desclassificação da recorrente decorreu da aplicação objetiva das regras editalícias, preservando a lisura do certame, a igualdade entre os participantes e a segurança da contratação.

## **XII – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o indeferimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa MOV-NORT MOBILIÁRIOS CORPORATIVOS LTDA.;


# Helenmaq Móveis

- c) a manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a recorrente nos Lotes 02, 03, 04, 05 e 06 da Concorrência nº 006/2026/CP;
- d) o reconhecimento de que a documentação apresentada pela recorrente não sanou as irregularidades técnicas e documentais verificadas na proposta original;
- e) a confirmação da classificação da empresa HELENMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. nos Lotes 02, 03, 04, 05 e 06;
- f) o regular prosseguimento do certame, com a preservação do julgamento já realizado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 09 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 MANOEL PRESTES FERREIRA  
Data: 10/06/2026 09:49:44-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

HELENMAQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
Manoel Prestes Ferreira  
Representante Legal